

SECRETARIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Extractos de despachos

Por despachos da Ex.^{ma} Mesa da Assembleia Legislativa, de 30 de Julho de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Agosto do mesmo ano:

Iu Chong Keong, letrado de 1.^a classe da Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa, candidato aprovado no respectivo concurso — nomeado, definitivamente, letrado principal, 1.º escalão, do grupo de pessoal de interpretação e tradução da Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 8/86/M, de 2 de Agosto, e alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, no lugar constante do mapa I anexo à Lei n.º 8/86/M, de 2 de Agosto, e ocupado pelo próprio.

Maria Isabel Campos Lousã Araújo e Jorge Luís Castro Ferreira de Mesquita Borges, redactores da língua portuguesa de 2.^a classe da Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa, candidatos classificados em 1.º e 2.º lugares no respectivo concurso — nomeados, definitivamente, redactores da língua portuguesa de 1.^a classe, 1.º escalão, do grupo de pessoal técnico-profissional da Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º da Lei n.º 8/86/M, de 2 de Agosto, conjugado com a alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, nos lugares constantes do mapa I anexo à Lei n.º 8/86/M, de 2 de Agosto, e ocupados pelos próprios.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, em cada um dos despachos).

Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa, em Macau, aos 17 de Setembro de 1990. — O Secretário-Geral Adjunto, substituto, *Jaime Roberts*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS

Despacho n.º 70/SAAE/90

Tendo em atenção o pedido de alteração dos estatutos apresentados pelo Banco de Cantão, S.A.R.L., e o respectivo parecer favorável da Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

No uso da competência que me foi delegada pela alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 204/89/M, de 11 de Dezembro, e nos termos do n.º 2 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto, determino:

1. O Banco de Cantão, S.A.R.L., com sede em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, n.ºs 2-F e 2-G, é autorizado:

a) A alterar o artigo 1.º dos seus estatutos, mudando a denominação social para «Banco Asiático Segurança Pacífico (Macau), S.A.R.L.», em inglês «Security Pacific Asian Bank (Macau) Limited», e, em chinês «Tai Peng Ieong À Chau Ngan Hong (Ou Mun) Iao Han Cong Si»;

b) A reformular os artigos 2.º, 4.º, 6.º (n.º 3), 10.º, 13.º, 17.º, 18.º, 25.º, 28.º, 30.º, 34.º e 36.º;

c) A eliminar o n.º 4 do artigo 6.º e ainda os artigos 9.º, 11.º, 12.º, 14.º, 21.º e 46.º

2. As reformulações deverão ser feitas de acordo com as indicações dadas pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 12 de Setembro de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 17 de Setembro de 1990. — O Chefe do Gabinete, *Álvaro Marques de Miranda*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A EDUCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Despacho n.º 30/SAEAP/90

A experiência colhida, depois de um ano de funcionamento do curso supletivo, criado nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46/89/M, de 31 de Julho, permite que se introduzam, desde já, medidas qualitativas na estrutura e funcionamento do mesmo, através de correcções e ajustamentos na legislação aplicável, nomeadamente no Despacho n.º 4/SAEAP/90, de 1 de Fevereiro.

Assim, por proposta da Direcção dos Serviços de Educação, determino o seguinte:

1. São alterados os n.ºs 6.8 e 7.19.1 a 7.19.5, inclusive, do Despacho n.º 4/SAEAP/90, de 1 de Fevereiro, que passam a ter a seguinte redacção:

6.8. A assiduidade constitui factor de ponderação na análise do rendimento do aluno, tendo em conta as opções curriculares e metodológicas adoptadas no curso nocturno e, quando for caso disso, o disposto sobre faltas por formação académica nos artigos 123.º a 126.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro;

7.19.1. A apreciação dos recursos é da competência de um júri nomeado pelo Presidente do Conselho de Gestão ouvido o Conselho de Direcção Pedagógica;

7.19.2. O júri previsto no número anterior será constituído por dois professores da especialidade, que não pertenceram ao júri de avaliação final da área ou disciplina em causa na época a que o recurso diz respeito;

7.19.3. Os professores referidos no número anterior apreciam todos os documentos que constituem o processo do recurso, a saber:

a) Prova escrita realizada;

b) Alegação apresentada pelo recorrente;